



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11050.000129/2005-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.096 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2013
Matéria PIS E COFINS - RESSARCIMENTO
Recorrente ÁRTICO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. AGROINDÚSTRIA. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O crédito presumido da Cofins não-cumulativa, atribuído às agroindústrias pelos produtos adquiridos de pessoa física ou na forma do art. 9º da Lei nº 10.925/04, não pode ser ressarcido ou utilizado para compensar débitos de outros tributos, mas apenas utilizado para abatimento dos débitos da mesma Contribuição.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. AGROINDÚSTRIA. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O crédito presumido do PIS não-cumulativo, atribuído às agroindústrias pelos produtos adquiridos de pessoa física ou na forma do art. 9º da Lei nº 10.925/04, não pode ser ressarcido ou utilizado para compensar débitos de outros tributos, mas apenas utilizado para abatimento dos débitos da mesma Contribuição.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto de Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 26/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

A empresa ÁRTICO S/A apresentou pedido de restituição, combinado com declaração de compensação, de créditos de PIS e de Cofins relativo ao 4º trimestre de 2004.

A autoridade administrativa competente deferiu, em parte, o pedido da interessada porque entendeu que o crédito presumido da agroindústria não pode ser utilizado na compensação de débitos de outros tributos, senão do próprio PIS e Cofins.

Inconformada com esta decisão, a empresa ingressou com a manifestação de inconformidade alegando que pode se apropriar e utilizar os créditos simbólicos da agroindústria, porque não existe vedação (nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03) e não poderia ser aplicado as disposições da IN SRF nº 660/06 e sim a IN SRF nº 600/05, art. 26.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação da interessada, nos termos do Acórdão nº 10-30.761, de 07/04/2011, ratificando o entendimento da DRF de origem de o crédito presumido não pode ser utilizado na compensação com outros tributos.

Ciente desta decisão em 25/05/2011, a interessada ingressou, no dia 21/06/2011, com recurso voluntário repisando os argumentos da manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o processo foi distribuído para relatar.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos demais requisitos legais. Dele se conhece.

Como se viu, a lide versa exclusivamente sobre a possibilidade de compensar saldo de crédito presumido de PIS e Cofins da agroindústria, regularmente escriturado, com débitos de outros tributos administrados pela RFB.

A forma de utilização do crédito presumido em tela está prevista no caput dos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925/04, abaixo transcritos.

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos Capítulos 2 a 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 09.01, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

[...]

Art. 15. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal, classificadas no código 22.04, da NCM, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (os grifos não são do original).

Estes dispositivos são taxativos e possibilitam, unicamente, o desconto ou abatimento dos débitos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Claramente não autorizam, na existência de saldo credor, o ressarcimento em espécie ou a compensação com outros tributos administrados pela RFB.

Em harmonia com os comandos legais acima transcritos está o art. 8º, § 3º, da IN SRF nº 660/2004, bem como o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15/2005, segundo o qual “O valor do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 15, somente pode ser utilizado para deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) apuradas no regime de incidência não-cumulativa.”.

Portanto, sem reparos a decisão recorrida.

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹).

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.